



Proc. 618/98

AUTORIZAÇÃO Nº50/99

A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS vem proceder à notificação da alteração de tratamento, pedindo autorização para tratar dados sobre colaboradores de intermediários financeiros e para trocar informação, em regime de reciprocidade, com algumas entidades congéneres de outros países.

A CMVM já tem legalizados nesta CNPD os tratamentos relativos aos «comitentes de transacções efectuadas em mercados secundários», «às entidades emitentes e intermediários financeiros» e às «sanções e contra-ordenações aplicadas».

I. Registo de intermediários financeiros

Está em causa, neste momento, a legalização dos tratamentos relativos ao registo de intermediários financeiros e à gestão de «colaboradores dos intermediários financeiros», o qual permitirá à CMVM, nomeadamente, proceder à "avaliação e apreciação dos pedidos de registo apresentados, cuja concessão é condição necessária para o exercício de actividade de intermediação financeira, nos termos dos artigos 629.º a 632.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento CMVM n.º 1/98"⁽¹⁾.

A CMVM faz um questionário prévio ao registo de intermediários financeiros (cf. art. 631.º), solicitando dados que permitam apurar se o intermediário financeiro demonstra possuir todos os meios e capacidades para garantir a prestação da actividade em condições adequadas de eficiência e segurança. Para o efeito, no contexto dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento 1/98, são recolhidos dados de identificação, profissionais e sobre «requisitos de idoneidade». Neste último *item* são incluídos dados sobre condenações em processo-crime, transgressões ou contra-ordenações relacionadas com actividades económicas ou profissionais na área financeira ou seguradora, a qualidade de arguido em processo disciplinar, se foi



declarado insolvente ou julgado responsável pela falência, se alguma vez foi réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual.

Os artigos 629.º a 635.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo DL 142-A/91, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL 232/96, de 5 de Dezembro, estabelece as condições de registo de intermediários financeiros na CMVM. Nos termos do artigo 630.º n.º 2 do Código, a CMVM pode regulamentar e especificar os elementos destinado à comprovação dos requisitos exigíveis pelo artigo 631.º n.º 1. Deve ter-se em atenção que o referido Regulamento n.º 1/98 veio responder às exigências do preceito.

Interessa considerar, ainda, o disposto no artigo 631.º quando refere que "o registo inicial será recusado se o requerente não estiver legalmente autorizado para o exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários que pretende exercer ou não demonstrar possuir todos os meios e capacidades indispensáveis para garantir a sua prestação em condições adequadas de eficiência e segurança, de acordo, designadamente, com as condições do exercício de actividade e com as normas de conduta aplicáveis" (artigos 633.º a 665.º).

Conforme resulta do artigo 10.º do Regulamento 1/98 os princípios fundamentais que podem determinar a recusa de registo decorrem da verificação da inexistência de condições que permitam a prestação da actividade em condições de «adequada eficiência e segurança».

Estas condições terão que ser aferidas em função de elementos - fornecidos pelos requerentes ou solicitados pela CMVM ⁽²⁾ - que permitam apurar a idoneidade dos intermediários financeiros por forma a que possa ser estabelecida uma "relação de confiança". Por outro lado, está em causa a recolha de elementos que permitam assegurar que os intermediários financeiros estejam em condições de poder actuar com "probidade comercial" e com observância da "deontologia profissional a que se encontram sujeitos" (cf. o artigo 657.º).

⁽²⁾ Note-se que o artigo 8.º n.º 3 do Regulamento 1/98 estabelece que "não é considerada idónea a pessoa que presta declarações falsas ou inexactas ou que omite factos relevantes".



Na mesma linha de pensamento, mas para os intermediários financeiros já registados, se insere o disposto no artigo 653.º quando refere que à CMVM devem ser comunicadas pelos tribunais "todas as decisões, transitadas ou não em julgado, que hajam proferido e se refiram a factos ou situações que possam fazer incorrer em responsabilidade disciplinar ou contra-ordenacional qualquer intermediário financeiro".

Por força do artigo 631.º n.º 1 justifica-se que todos estes elementos sejam utilizados na apreciação do registo inicial.

Deste modo, considera a CNPD ser pertinente (cf. art. 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98) a recolha e tratamento de dados sobre condenações em processo-crime, transgressão ou contra-ordenação relacionados com actividades económicas ou profissionais na área financeira ou seguradora, se foi declarado insolvente ou julgado responsável pela falência.

A recolha da informação é necessária à execução de finalidades legítimas do responsável, não se vislumbrando que haja prevalência dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (cf. art.º 8.º n.º 2 da Lei n.º 67/98). Aliás, os titulares fornecem os dados com objectivos específicos, estão informados sobre a finalidade da recolha de dados e objectivos da sua utilização.

Em relação a esta informação deve atender-se, especialmente, ao princípio da actualização (artigo 5.º n.º 1 al. d) da Lei 67/98). Deve ser assegurada a sua eliminação quando ocorram situações de extinção da responsabilidade criminal ou outros fundamentos relevantes que determinem a actualização dos dados.

O impresso de recolha de dados deve ser mais explícito em relação às exigências constantes do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26/10, devendo, por isso, ser reformulado.

Deve dizer-se, porém, em relação à "qualidade de arguido em processo disciplinar" e à informação sobre se alguma vez foi "réu em processo declarativo ou executivo, por



incumprimento contratual", que o tratamento desta informação deve cingir-se a factos que possam estar relacionadas com a apreciação de um «juízo de idoneidade» para a função. Mesmo aqui, deve ser assegurado ao titular dos dados o direito de consignar o seu ponto de vista sobre os factos que estão em causa - sendo-lhe asseguradas todos os direitos de apresentação de provas. Assume, também aqui, especial importância o «direito de actualização» na medida em que os dados devem deixar de constar no sistema em caso de absolvição ou se houver elementos para concluir que o incumprimento não é imputável ao titular dos dados.

A CNPD autoriza o tratamento de dados relativos ao registo de intermediários financeiros e colaboradores de intermediários financeiros, consignado-se, nos termos do artigo 30.º n.º 1 da Lei 67/98, de 26/10, o seguinte:

1. **Responsável:** CMVM
2. **Categorias de dados pessoais tratados:** Os constantes do formulário junto no anexo II;
3. **Finalidades:** permitir a avaliação necessária à apreciação dos pedidos de registo apresentados, nos termos dos artigos 629.º a 632.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento CMVM n.º 1/98.
4. **Forma de exercício do direito de acesso e rectificação:** desde que o solicitem. Poderá haver limites ao acesso, nos termos do artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98.
5. **Interconexões:** Não há.
6. **Transferência de dados:** Para os países indicados no ponto II da presente autorização (México, EUA e Brasil) e nas condições aí estabelecidas.

II. Cooperação internacional

1. A CMVM vem solicitar autorização da CNPD, nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 67/98, para efectuar fluxo transfronteiras de dados - no âmbito da «cooperação internacional» - para as seguintes entidades e países:

- Comisión Nacional de Valores - México;
- Commodity Futures Trading Commission - Estados Unidos;



- Securities and Exchange Commission - Estados Unidos;
- Comissão de Valores Mobiliários - Brasil.

Os números 1 a 3 do artigo 45.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários estabelecem os termos do «segredo profissional que impende sobre os membros dos órgãos da CMVM e sobre o pessoas e entidades que lhe prestem, a título permanente ou accidental, quaisquer serviços». O n.º 4 alíneas g) e h) do mesmo preceito, na redacção introduzida pelo DL n.º 232/96, de 5/12, estabelece que, independentemente do dever de sigilo, nada obsta que a CMVM troque informações com as seguintes entidades:

- a) Autoridades de supervisão dos Estados-membros da União Europeia ou entidades que exerçam funções equivalentes às das entidades referidas nas alíneas anteriores nos mencionados Estados, quanto às informações previstas nas directivas comunitárias aplicáveis aos intermediários financeiros e aos mercados de valores mobiliários;
- b) Autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da União Europeia ou entidades que nos mencionados Estados exerçam funções equivalentes às das entidades referidas nas alíneas anteriores, no âmbito de acordos de cooperação que a CMVM haja celebrado, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão dos mercados de valores mobiliários e à supervisão, em base individual ou consolidada, de intermediários financeiros com sede em Portugal e de entidades de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

A cooperação obriga as entidades que recebem a informação a respeitar o dever de segredo.

2. Por força da Deliberação n.º 6/99, de 9 de Fevereiro, a CNPD considerou exigível para autorizar uma transferência ou conjunto de transferências de dados pessoais para um Estado que não assegure um nível de protecção adequada (art. 20.º n.º 2 da Lei



67/98), a verificação em especial das seguintes condições, sem prejuízo de outras exigíveis ao tratamento:

- "1.^a Necessidade da transferência, para finalidade determinada e legítima, dos dados em causa;
- 2.^a Garantia de respeito pela finalidade especificada, não podendo os dados ser utilizados para finalidade incompatível nem transmitidos a terceiros fora do âmbito declarado à Comissão;
- 3.^a Garantia de respeito pelos direitos dos titulares dos dados tal como definidos pela lei portuguesa;
- 4.^a Garantia por parte do responsável que requer o fluxo, que as condições constantes dos números anteriores são cumpridas pelo responsável para onde os dados são transferidos, sob pena de ser responsabilizado pelo incumprimento, designadamente através da revogação da autorização concedida, sem prejuízo do regime sancionatório que ao caso couber."

3. A CMVM celebra, com as entidades a quem comunica dados, um **acordo** (cf. art. 18.º n.º 1 e 2) que delimita os termos em que se processa a "consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações" (junto ao processo). Este acordo consagra, entre outros, os seguintes princípios:

1. A existência de reciprocidade na troca de informações (cf. artigo 2.º - Secção 1.^a);
2. Sujeição das entidades que recebem a informação a respeitar o sigilo em relação às informações comunicadas (artigo 3.º - Secção 6.^a);
3. A informação só pode ser utilizada par o «fim exclusivo de supervisão dos mercados de valores mobiliários e dos intermediários financeiros com sede em Portugal e de entidades de natureza equivalente com sede nos Estados com os quais se processe a troca de informação» (cf. artigo 3.º Secção 5.^a)
4. A CMVM faz uma avaliação, previamente à celebração dos acordos de cooperação, do regime legal vigente nesses países para as respectivas entidades de supervisão, no sentido de verificar se são respeitadas as condições descritas,

constituindo este aspecto um limite legal à possibilidade de celebração dos aludidos acordos (cf. a fundamentação do pedido formulado).

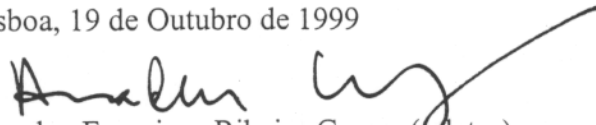
A CNPD considera que devem ser cumpridas as seguintes exigências adicionais:

1. O acordo junto ao processo deve ser expresso no sentido de que as entidades devem assegurar os direitos dos titulares dos dados, tal como vêm definidos na legislação portuguesa de protecção de dados.
2. A CMVM compromete-se a tomar medidas técnicas de segurança para evitar que a comunicação de dados se faça de forma a que os dados pessoais não possam ser lidos ou acessíveis a terceiros não autorizados.
3. A CMVM fica obrigada perante a CNPD a diligenciar pelo cumprimento daquelas obrigações, sob pena de ser responsabilizada pelo seu incumprimento, designadamente através da revogação da autorização concedida, sem prejuízo do regime sancionatório que ao caso couber.

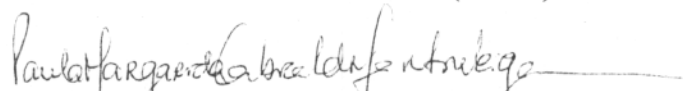
Nestes termos, a CNPD **autoriza** - ao abrigo do artigo 20.º n.º 2 da Lei 67/98 de 26/10 - a transferência de dados da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para as entidades indicadas, desde que sejam cumpridos os condicionalismos especiais estabelecidos na presente autorização.

Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei 67/98 de 26 de Outubro, comunique-se a presente autorização à Comissão Europeia, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 19 de Outubro de 1999



Amadeu Francisco Ribeiro Guerra (relator)

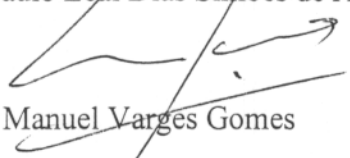


Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga

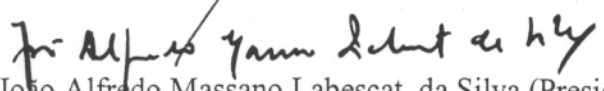




João Paulo Leal Dias Simões de Almeida



Mário Manuel Vargês Gomes



João Alfredo Massano Labescat da Silva (Presidente)